



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SERPET

30/01/2015

15:26:51

1776



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra as alíneas “d”, “f” e “g” do inciso I do artigo 42 da Lei 5.323, de 7 de março de 2014, em face dos artigos 19, *caput*; 158, inciso V, 263, incisos IX e X, e 264, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Das disposições legais impugnadas

Na presente ação direta de inconstitucionalidade demonstrar-se-á a incompatibilidade das alíneas “d”, “f” e “g” do inciso I do artigo 42 da Lei 5.323/2014, frente à Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem *status* de Constituição local. Eis a íntegra das normas impugnadas, **destacadas em negrito, *verbis***:

### LEI Nº 5.323, DE 7 DE MARÇO DE 2014 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

Art. 42. São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1 acrescido de até cinquenta por cento, nas seguintes situações:

a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

c) em vias não pavimentadas;

**d) em áreas onde haja placas de sinalização de bandeira 2;**

e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

**f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino;**

**g) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário;**

## II. Da Inconstitucionalidade material

A leitura das disposições ora atacadas evidencia contrariedade com os ditames da Carta Política local que revelam o princípio da **proteção e defesa do consumidor**. Vale registrar o teor dos preceitos insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal que aqui servem como parâmetro de controle para a fiscalização abstrata da constitucionalidade dos dispositivos impugnados (grifos acrescentados):



Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

(...)

IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

As alíneas ora impugnadas, ao permitirem a cobrança de “bandeira 2” em hipótese não prevista expressamente em lei (“áreas onde haja placas de sinalização de bandeira 2”), “nas corridas que tenham o Aeroporto” como origem ou destino, ou durante todo o mês de dezembro, além de **destoarem das demais situações elencadas** no referido artigo, vulneram os preceitos estabelecidos na Carta Política local, na medida em que substanciam cobrança excessiva sem qualquer circunstância a justificar essa majoração.

Em outras palavras, se nas demais hipóteses o horário de prestação do serviço ou o desgaste maior dos veículos justificam o aumento da tarifa, tornando-o *necessário e adequado* em função de tais circunstâncias, nas situações guerreadas isso simplesmente não se pode constatar.

Especificamente em relação à **alínea “d”**, permite-se a ampliação das hipóteses de majoração da tarifa regular **em situação não prevista em lei**, considerando-se suficiente a simples sinalização por meio de placas indicativas.



Já no que se refere à **alínea “f”**, a cobrança da “bandeira 2” em trechos que tenham o aeroporto como origem ou destino **carece de razoabilidade ou motivação a justificá-la**, mormente quando este se localiza em região próxima ao centro da cidade, de fácil acesso e com grande demanda pelo serviço de transporte, não se justificando o *discrímen* criado em prejuízo do consumidor.

Ademais, nem mesmo o transporte de bagagem justificaria a cobrança majorada na referida hipótese, na medida em que a própria lei prevê um adicional por volume de bagagem excedente.

Por fim, a previsão da **alínea “g”** de aplicação da tarifa ampliada durante todo o mês de dezembro, por sua vez, também não encontra amparo em qualquer circunstância ou motivo excepcional, onerando injustificadamente o consumidor usuário do referido serviço.

Conforme demonstrado pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, em Representação que deu origem à presente ação direta (doc. 2), recente decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2014.01.1.090083-2 pela Quarta Vara de Fazenda Pública suspendeu a cobrança da “bandeira 2”, autorizada por lei distrital semelhante no período da realização da Copa do Mundo.

A referida decisão judicial baseou-se, exatamente, **na ausência de qualquer justificativa razoável ou peculiaridade a justificá-la**, em franco prejuízo ao consumidor e usuário do serviço. Veja-se:

(...) Tal disposição, em princípio, não pode ser considerada válida, por afrontar o art. 5º, XXXII, e o art. 170, V, ambos da CF, assim como dispositivos do CDC, notadamente o art. 4º, I e VII, o art. 6º, IV, e o art. 39, V.

(...)

Ou seja, na justificativa formal apresentada para a aprovação da lei **não consta qualquer informação jurídica ou economicamente relevante para autorizar, em caráter excepcional e temporário, a cobrança de tarifa incrementada pela bandeira 2** em caráter ininterrupto.

Isso demonstra, em princípio, que a autorização para cobrança do acréscimo foi encaminhada para atender única e exclusivamente aos anseios dos taxistas, aproveitando-se de forma oportunista a expectativa de maior demanda do



serviço no período de realização da Copa do Mundo, durante o qual, é certo, aumentou a presença de turistas no Distrito Federal.

Nesse processo, **ninguém se lembrou dos usuários do serviço, que permaneceram a descoberto, obrigados a pagar valor mais elevado sem qualquer contrapartida**, visto que o único interesse tutelado foi o dos motoristas.

Para além de afrontar as regras do CDC já mencionadas, tal prática também fere a lógica econômica. Havendo expectativa de elevação da demanda, a boa prática recomendaria o aumento da oferta, visto que o preço, por ser definido a priori pelo Poder Público, não pode ser negociado entre as partes. Ao invés disso, optou-se por autorizar a elevação do preço, mantendo-se a mesma oferta.

Com isso, nota-se haver fundamentação relevante a indicar, em princípio, que a Lei Distrital 5354/2014 não pode ser reconhecida como válida, impondo-se a suspensão de seus efeitos.

Assim, tudo está a indicar a ausência da razoabilidade e de proporcionalidade das alíneas impugnadas, que **exigem vantagem excessiva pela prestação de idêntico serviço**, em flagrante desrespeito ao consumidor.

Assim, as disposições legais impugnadas merecem ser afastadas por essa Colenda Corte de Justiça, de forma a garantir a proteção e a defesa do consumidor.

### III. Do Pedido

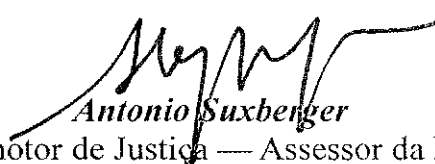
Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que seja intimado o Governador do Distrito Federal, para prestar informações acerca das disposições legais impugnadas, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador das disposições legais impugnadas, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;



- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade das alíneas “d”, “f” e “g” do inciso I do artigo 42 da Lei 5.323, de 7 de março de 2014, porque contrárias aos artigos 19, *caput*; 158, inciso V, 263, incisos IX e X, e 264, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 30 de janeiro de 2015.



Antonio Suxberger

Promotor de Justiça — Assessor da PGJ



SELMA SAUERBRONN

Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios